



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 394990/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: GEISIANE CRISTINA SIEBRA DAMASCENO, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, WILLIAM MARCOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 540/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendações. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mallet visando a contratação temporária de Professor de Educação Física, por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº 003/2022 (peça 17).

A Unidade Técnica realizou análise do processo com a emissão da Instrução nº 14032/2023 - CAGE (peça 32), na qual constatou as seguintes impropriedades:

1. O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 09/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 22/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).
2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 05/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/08/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Considerando que as contratações analisadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presentes autos já se encerraram, não se mostra razoável perquirir tais aspectos, porém, mostra-se relevante consignar o apontamento.

3. A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

4. Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15680) a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15681) b. observar os preceitos estabelecidos nos art. 20 a 23 da LC 101/00, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15682) c. assegurar o direito a 5% de reserva de vagas aos deficientes, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a primeira vaga a ser reservada será a 5ª, nos termos da Lei Federal nº 7.853/89, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15683) d. prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica, nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15684) e. prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios ou de forma eletrônica, nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15685) f. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação das notas e desconto de pontos das provas práticas, nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020.

5. O cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - 40 HORAS - Lei ordinária 1316/2017 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CGE também destacou que o processo seletivo em tela já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018. E que, apesar de terem sido detectadas irregularidades, sugeriu o registro das contratações tendo em vista que os contratos já se encerraram, conforme decretos de exoneração acostados ao feito, o que caracteriza a perda de objeto da análise, conforme previsão do artigo 7º da IN TCE-PR nº 117/2016. Por fim, sugeriu que se comunique ao gestor do ente municipal acerca das irregularidades identificadas para fins de ciência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, porém, entendeu ser o caso de se expedir recomendação ao Município de Mallet para que proceda as devidas adequações para os próximos certames que realizar (Parecer nº 735/23, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, convergiram no sentido da regularidade, com o consequente registro dos atos de admissão, uma vez que com a exoneração dos servidores temporários ocorreu a perda do objeto.

Quanto à comunicação proposta pela CAGE ao gestor sobre as impropriedades apontadas, cabe a emissão de recomendação tal como proposta pelo Ministério Público de Contas.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, entendo pela emissão de recomendação para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação para que proceda as devidas adequações das impropriedades transcritas acima para os próximos certames que realizar.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

² Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação para que proceda as devidas adequações das impropriedades transcritas acima para os próximos certames que realizar; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.